



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 62/2024.
Recurso Administrativo.
Item 42 (soprador à bateria).
Edital n.º 160/2024.

I - RELATÓRIO

Trata-se de *Recurso Administrativo* interposto por FORTHE AGROPECUARIA LTDA em face da decisão da Pregoeira que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou vencedora do item 33 a recorrida A. CARNEVALI -LTDA.

A recorrente interpôs o *Recurso Administrativo* na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas *Razões Recursais* no prazo legal. Alega, em síntese que a recorrida e vencedora do certame do *item 42* (soprador à bateria), deve ser inabilitada, uma vez que não atendeu o disposto no do Edital, alegando discrepância nos seguintes quesitos:

- * Não informação da Marca,
- * Não informação de Modelo,
- * Ausência de documentação exigida,

A recorrida e vencedora do item n.º 42 do certame, A. CARNEVALI – LTDA, apresentou as *Contrarrazões* no prazo legal, a Pregoeira, por sua vez, em competente e fundamentado despacho, analisou cada quesito do recurso interposto e as *contrarrazões* da recorrida, e após minuciosa análise, não vislumbrou motivo pertinente para mudar a decisão, assim, decidiu por não exercer juízo de retratação, mantendo a decisão já prolatada nos autos, com a seguinte fundamentação

O Procurador Jurídico, por sua vez, opinou pelo conhecimento do recurso, mas não reconheceu provimento nas fundamentações utilizadas para o fim de se declarar a inabilitação da recorrida.

É o relatório da decisão.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo e fundamentado e atacada decisão que fora desfavorável á recorrente, que é parte legítima. Conheço do mesmo.

No mérito, o não provimento é medida que se impõe.

Conforme trata o artigo 168 da Lei 14.133 de 2021, a autoridade competente para reformar ou modular decisão administrativa já exarada nos autos poderá se valer de auxílio dos agentes e de assessoramento jurídico.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Posto que oportuno e suficiente, adoto a fundamentação do Despacho do pregoeiro e do parecer jurídico como amparo para debruçar e decidir:

A licitante recorrente alega em síntese que a recorrida não informou marca e modelo do produto ofertado, tampouco anexou documentação para comprovação de características do produto ofertado.

A recorrida por sua vez, trouxe em suas contrarrazões que usou indicação genérica "Marca: Similar, Modelo: Similar", alega ainda que o Acórdão 808/2019 do TCU esclarece que a menção de marca ou modelo "similar" é válida como referência técnica, desde que acompanhada de comprovação posterior de compatibilidade, como ocorreu neste caso.

Isto posto, conforme aduzido pela recorrida, o fato de indicar marca/modelo como similar por si só não é motivo suficiente para ensejar a desclassificação da proposta, considerando o fato de que é solicitado a licitante em momento posterior a etapa de lances para que faça o envio de proposta de preços atualizada com o preço vencido para os itens ganhos, bem como o envio de catálogo/ficha técnica dos produtos ofertados para a verificação do atendimento das características do objeto.

Solicitação que foi atendida pela licitante recorrida, enviando proposta de preços unificada para todos os itens por ela arrematados indicando a marca e modelo, bem como catálogo/ficha técnica dos produtos.

Para o referido item, a licitante ofertou o mesmo produto que inserido como referência, qual seja; Stihl BGA 86. Portanto, não há que se falar em desclassificação/reconsideração para o item, haja vista que está de acordo com aquilo que o Termo de Referência solicita.

Assim, em face do exposto, deixo de exercer o juízo de retratação para o referido item.

Em suma, a síntese que interessa.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Destarte, é absolutamente necessário mencionar que os licitantes se atentem à conferência de inexistência de vícios em suas propostas, de modo a compará-las com as exigências do edital, bem como que estejam aptas a analisar se as propostas de seus concorrentes não possuem vícios dessa natureza, assim sendo, as propostas que apresentem indicações de bens ou serviços em desconformidade com as especificações técnicas do edital também serão desclassificadas.

A Administração Pública, com a finalidade de analisar os detalhes técnicos das propostas, poderá exigir, dos licitantes provisoriamente vencedores do certame, a homologação de amostras de conformidade e comprovação de obediência aos requisitos exigidos no edital.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto, porém, no *Mérito*, não lhe dou provimento para o fim de reformar a decisão prolatada pela Pregoeira. Mantenho a decisão já prolatada nos autos. Dê-se andamento ao certame, passando-se a análise da proposta da licitante classificada.

Publique-se!

Mercedes-PR, 18 de dezembro de 2024.

Laerton Weber
PREFEITO